

## DIVISÃO REGIONAL DE ARRECAÇÃO 1 (MG)

## DESPACHO

Relação nº 45/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.

(6.35)

Robson Duarte Moreira - 830832/19 - A.I. 3736/22

SUZANE SANTOS VILELA

Chefe da Divisão

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

## DESPACHO

Relação nº 11/2022

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerários(1934)  
Exequente: SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - CPF ou CNPJ - Processo nº 821.175/2011 - MESSIAS FERREIRA MENDES BURITAMA ME - Registro de Licença Nº 3.470/2021

Fase de Concessão de Lavra  
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

830.794/1987-MINERBRAS MINERAÇÕES BRASILEIRAS LTDA ME- Portaria de Lavra nº 498/2001- Cessionário:BRANCO FORTE COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- CNPJ 32.887.029/0001-23

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO

Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

## ALVARÁ Nº 1.010, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48053.820731/2021-18-BORANELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Documento SEI: 3603410)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

## DESPACHO

Relação nº 94/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

867.184/2019 - BENTO SOARES DE BRITO - ALVARÁ Nº 1015/2022 - Destacado do Processo 1662/2018 - ALVARÁ Nº 1662/2018 - Vencimento em 07/03/2021

810.664/2018 - BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA - ALVARÁ Nº 1012/2022 - Destacado do Processo 810.882/2016 - ALVARÁ Nº 6269/2018 - Vencimento em 24/08/2020

810.586/2015 - VOTISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ALVARÁ Nº 1011/2022 - Destacado do Processo 810.909/2014 - ALVARÁ Nº 10539/2014 - Vencimento em 31/10/2020

826.131/2020 - G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ALVARÁ Nº 1016/2022 - Destacado do Processo 826.028/2018 - ALVARÁ Nº 5236/2018 - Vencimento em 09/07/2020

826.172/2020 - CATTALINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ALVARÁ Nº 1017/2022 - Destacado do Processo 826.854/2016 - ALVARÁ Nº 5208/2018 - Vencimento em 09/07/2020

810.103/2019 - J D COMERCIO DE BASALTO EIRELI - ALVARÁ Nº 1013/2022 - Destacado do Processo 811.111/2017 - ALVARÁ Nº 4797/2018 - Vencimento em 27/06/2020

831.155/2019 - MINERADORA RIO GRANDE LTDA - ALVARÁ Nº 1014/2022 - Destacado do Processo 831.240/2017 - ALVARÁ Nº 391/2019 - Vencimento em 25/02/2022

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

## DESPACHO

Relação nº 97/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

826.137/2019-UZIEL LTDA-ALVARÁ Nº 4567 Publicado DOU de 09/08/2019- Onde se lê: "...numa área de 482,60ha...". leia-se: "...numa área de 461,59ha..."

810.882/2016-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº 6269 Publicado DOU de 24/08/2018- Onde se lê: "...numa área de 49,88ha...". Leia-se: "... numa área de 2,5 ha ..."

866.348/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 1662 Publicado DOU de 07/03/2018- Onde se lê: "... numa área de 5250,15 ha...". Leia-se: ... numa área de 5225,15 ha..."

811.111/2017-PEDRAS MULTI BENEFICIAMENTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BASALTO EIRELI-ALVARÁ Nº 4797 Publicado DOU de 27/06/2018- Onde se lê: "... numa área de 36,88 ha...". Leia-se: "... numa área de 31,24 ha..."

831.240/2017-GEOVANE RAMOS-ALVARÁ Nº 391 Publicado DOU de 25/02/2019- Onde se lê: "... numa área de 108,5 ha...". Leia-se: "... numa área de 60,17 ha..."

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

Superintendente

## DESPACHO

Relação nº 99/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1018/2022-866.216/2021-EULER OLIVEIRA COELHO-

1019/2022-866.217/2021-EULER OLIVEIRA COELHO-

1020/2022-866.218/2021-EULER OLIVEIRA COELHO-

1021/2022-866.219/2021-EULER OLIVEIRA COELHO-

1022/2022-866.220/2021-EULER OLIVEIRA COELHO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

## DESPACHO

Relação nº 103/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1023/2022-868.160/2019-ICORP INTELIGÊNCIA CORPORATIVA E SOLUÇÕES

LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

## SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

## DESPACHO

Relação nº 2/2022

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)  
980.715/1983-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA  
803.829/1970-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA  
803.830/1970-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA

ROGER ROMAO CABRAL

Superintendente

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## RESOLUÇÃO ANP Nº 866, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o Regulamento Técnico ANP nº 3 de 2015, aprovado pela Resolução ANP nº 50, de 25 de novembro de 2015, a qual estabelece as normas para a aplicação de recursos a que se referem as cláusulas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I), presentes nos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.204620/2021-05, e as deliberações tomadas na 1.079ª Reunião de Diretoria, realizada em 10 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º O Regulamento Técnico ANP nº 3, de 2015, aprovado pela Resolução ANP nº 50, de 25 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.5A. Cadeia de Fornecedores - Grupo de Empresas Brasileiras que compartilham de uma mesma cadeia de suprimentos a fim entregar o produto final para o mercado, podendo ser compostas por empresas em diferentes estágios do processo de manufatura."(NR)

"1.6A. Para os fins deste regulamento, considera-se como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 182 de 1 de junho de 2021 e seus critérios de enquadramento."(NR)

"1.21A. Energias Renováveis - Toda fonte de energia que vem de recursos naturalmente reabastecidos, que são capazes de manter-se disponíveis na natureza por um longo tempo ou de se regenerar permanentemente." (NR)

"1.21B. Transição Energética - Processo de mudança da matriz energética em direção às fontes de energia renováveis e energias de baixo teor de carbono."(NR)

"1.21C. Descarbonização - Processo de redução e, a longo prazo, eliminação da emissão de gases de efeito estufa, especialmente o gás carbônico." (NR)

"1.26. A realização das despesas qualificadas como P,D&I deve ter por finalidade a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, em outras fontes de Energia Renováveis, na Transição Energética, na descarbonização e na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, visando fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços." (NR)

"1.26A. Para fins deste Regulamento, o termo setor abrange todas as áreas mencionadas no item 1.26."(NR)

"1.30. Os recursos da Cláusula de P,D&I devem ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto ou programa, observadas as exceções admitidas expressamente neste Regulamento, ficando vedada sua utilização para pagamento de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o ressarcimento de custos não discriminados e a remuneração na forma de lucro, de criação de reserva financeira ou de qualquer outro tipo de vantagem."(NR)

"1.33. As atividades realizadas em programa específico de formação e qualificação de recursos humanos, em programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores e sua cadeia e em projetos específicos de melhoria de infraestrutura laboratorial, de apoio à instalação laboratorial de P,D&I, de tecnologia industrial básica e de engenharia básica não rotineira, são consideradas como equiparadas a atividades de P,D&I para efeito de aplicação de recursos da Cláusula de P,D&I." (NR)

"2.18A. Se houver SRN apurado em um contrato que não tenha perspectiva de gerar novos valores de obrigação de investimento em P,D&I, a petrolífera responsável pelo SRN poderá quitá-lo por meio da realização de investimento em qualquer Programa estabelecido pela regulamentação ANP cujo repasse a ser feito seja admitido como de quitação antecipada." (NR)

"2.18B. Para se dar a quitação indicada no item 2.18A, o valor do SRN deverá ser corrigido pela taxa do SELIC acumulada entre a data da sua apuração e o último dia do mês anterior aquele em que for efetuado o repasse dos recursos financeiros ao Programa."(NR)

"2.18C. O valor máximo de SRN, antes da correção indicada no item 2.18B, para que a possibilidade de quitação do item 2.18A seja admitida, será indicado no manual orientativo." (NR)

"2.30. Caso num contrato não haja consorciados, ou saldo devedor por parte de um deles, o valor do SCC poderá ser transferido a outro contrato com saldo devedor da mesma petrolífera."(NR)

"2.30A. O recurso indicado no item anterior só poderá ser utilizado ao fim do processo de fiscalização dos contratos envolvidos e no mesmo período fiscalizado."(NR)

"2.30B. Para ocorrer a transferência indicada no item 2.30, não poderá haver saldo devedor em quaisquer parcelas de obrigação." (NR)

"2.34A. Caso não seja feita a comprovação do valor de receita financeira do projeto ou programa, quando solicitado pela ANP, os valores dos repasses usados no cálculo do VRP, nos termos do item 6.45, serão ajustados da seguinte forma: será aplicada atualização ao valor de cada repasse efetuado cuja comprovação de aplicação financeira não for realizada. O ajuste ocorrerá do mês da realização do repasse até o mês do encerramento do projeto ou programa, incluindo-se esses dois meses. Isso será feito corrigindo-se o valor do repasse pelo percentual de 70% do valor acumulado mensalmente do fator de correção do SELIC nesse período." (NR)

"2.36. O rendimento da aplicação financeira auferido em decorrência do disposto no item 2.34 poderá ser aplicado na realização de despesas compatíveis com os objetivos do respectivo projeto ou programa, estando sujeito à fiscalização da ANP nos termos previstos neste Regulamento ou ser transferido para o Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP ou aplicado em Programas Empreendedorismo, a critério da empresa petrolífera, observando-se o estabelecido no item 3.48.J. deste Regulamento.



2.36A. No caso da inexistência de Rendimento Financeiro no projeto a empresa deverá declarar um valor nulo com as devidas justificativas." (NR)

"3.1.A Projetos e programas estruturados segundo as normas deste regulamento e que estejam abrangidos pelo disposto na Resolução CNPE nº 2 de 10 de fevereiro de 2021 terão trâmite processual prioritário dentro do escopo de atribuições da ANP." (NR)

"3.3. ...."

b) Projeto destinado à construção de protótipo resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País e construção e aprimoramento de unidade piloto.

e) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial, destinado a aquisição de equipamentos e serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial." (NR)

"3.4. ...."

a. Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e Tecnologia da Informação e Comunicação.

b. Projeto destinado à construção de protótipo resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País e construção e aprimoramento de unidade piloto.

c. Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores e sua cadeia." (NR)

"3.5. ...."

d. Projeto destinado à construção de protótipo resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País e construção e aprimoramento de unidade piloto.

i. Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação de fornecedores, capacitando Empresas Brasileiras de até Médio Porte.

10. Programa Empreendedorismo, atuando como coexecutora." (NR)

"3.7. As Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas, Empresas Brasileiras de Grande Porte e Instituições Credenciadas poderão atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores, capacitando uma ou mais Empresas de até Médio Porte como fornecedoras ou subfornecedoras." (NR)

"3.9.A O investimento em programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores poderá ser realizado via contratação direta por empresa petrolífera ou via aporte em Acordo de Cooperação nos termos dos itens 3.48.B ao 3.48.L deste regulamento." (NR)

"3.13. ...."

a) A realização de atividades voltadas para normalização técnica de interesse do setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis, outras fontes de energia renováveis e transição energética, compreendendo a elaboração de normas técnicas e sua disseminação entre as empresas brasileiras da cadeia de fornecimento, com o objetivo de estimular a padronização e qualificação de produtos, processos e serviços e contribuir para a eliminação de barreiras técnicas;

"....." (NR)

"3.26A O repasse de recursos para os programas de que trata o item 3.21, resultará na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das entidades gestoras." (NR)

3.26B. Para fins do previsto no item 3.26A, a execução do programa de recursos humanos deverá ser precedida de assinatura de termo de cooperação envolvendo a ANP e a entidade pública de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)

"3.27. O projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deve ter como objetivo ampliar a

capacitação técnica da Instituição Credenciada para a realização de atividades de P,D&I, destinado à aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento de laboratórios e reforma de instalações físicas e a execução de obras civis." (NR)

"3.27A. Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial executado por Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas deve ser destinado exclusivamente à aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento dos laboratórios." (NR)

"3.28. O projeto específico de melhoria de infraestrutura, quando executado por Instituição Credenciada, poderá ser destinado, de forma excepcional, a execução de obras civis para a construção de edificações novas ou acréscimo de área nas edificações existentes, desde que esteja associada à criação de uma nova competência ou à expansão da capacidade técnica existente para a realização de atividades de P,D&I, cuja necessidade seja justificada." (NR)

"3.38A. Um projeto de apoio poderá apresentar no seu escopo itens de despesas compatíveis com o previsto no item 3.27, não sendo qualificado como projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial." (NR)

"3.48.A. Programa Empreendedorismo - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I, nos termos dos itens 3.48.B ao 3.48.L deste regulamento, e que têm por objetivo desenvolver startups das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições credenciadas e startups, por meio de coexecução, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias. Nos programas em que houver a participação de instituições credenciadas em coexecução com startups, os recursos destinados a intuições credenciadas não poderão exceder 50% do valor total de recursos do programa." (NR)

"3.48.B. O Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores e o Programa Empreendedorismo poderão ser instituídos via assinatura de um Acordo de Cooperação entre a ANP e a entidade gestora do programa, sendo constituídos por contas específicas compostas por aportes voluntários de uma ou mais Empresas Petrolíferas com obrigação decorrente da Cláusula de P,D&I resultando em Quitação Antecipada da respectiva obrigação, observando-se as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento." (NR)

"3.48.C. A proposição, a estruturação, a implementação e o gerenciamento dos Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serem realizadas pelas instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, denominadas entidades gestoras." (NR)

"3.48D A ANP receberá as propostas para a criação de Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B que deverão ser apresentadas pela própria candidata a entidade gestora do programa, contendo obrigatoriamente carta de intenção de apoio ao programa de uma ou mais Empresas Petrolíferas." (NR)

"3.48.F Os Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B deverão ter Comitê Gestor formado pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse e por representante indicado pela entidade gestora do programa." (NR)

"3.48.G A composição final e as competências do Comitê Gestor serão definidas no Acordo entre a ANP e a entidade gestora do programa." (NR)

"3.48.H A entidade gestora do Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B é integralmente responsável pela captação de recursos junto às empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento. O saldo da aplicação financeira deverá ser reinvestido no Programa." (NR)

"3.48.I. A entidade gestora do Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B deverá enviar anualmente o relatório de prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos do programa, com objetivo de demonstrar e verificar resultados." (NR)

"3.48.J. Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B serão limitados a 10% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano de referência anterior ao ano de referência em que será realizado o aporte ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros." (NR)

"3.48.K O efetivo aporte de recursos pela empresa Petrolífera para o Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B será reconhecido como quitação antecipada da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em P,D&I, na proporção do aporte realizado." (NR)

"3.48.L É facultado à entidade gestora do Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B a utilização de 5% do recurso captado dentro do ano fiscal para o custeio de despesas administrativas." (NR)

"3.50A. O Plano de Trabalho (PTR) de projetos cuja execução seja baseada em metodologias de aprendizagem por desafios, com dinâmicas interdisciplinares colaborativas e que tenham por objetivo a incorporação do uso da tecnologia digital às soluções de problemas tradicionais poderá apresentar menor detalhamento de cronograma de atividades e despesas, sem prejuízo do preenchimento completo do Relatório Técnico (RTC) e Relatório de Execução Física e Financeira (REF) do projeto ou programa." (NR)

"4.2. As despesas necessárias à execução do projeto ou programa não previstas expressamente neste Capítulo, segundo o enquadramento específico dos executores como Instituição Credenciada, Empresa Brasileira ou Empresa Petrolífera não são financiáveis com recursos da Cláusula de P,D&I, sendo qualificadas como contrapartida do respectivo executor." (NR)

c) As despesas com testes nas instalações operacionais comerciais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País; (NR)

f) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial, necessária para a execução do projeto ou programa; (NR)

k. Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos, no limite de 20% do valor dos equipamentos adquiridos. (NR)

l. Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto ou programa." (NR)

"4.8. ...."

a) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, desde que classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 757/2018, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;

g. Serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas, justificados no respectivo plano de trabalho.

h. Compra de outros dados técnicos que sejam justificados na execução do projeto ou programa." (NR)

"4.9. ...."

a) Aquisição de bens, materiais e serviços relacionados à fabricação de cabeça de série e lote piloto e à certificação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo, para Empresas de até Médio Porte.

"....." (NR)

"4.9.A Para as Empresas Petrolíferas e suas afiliadas, Empresas Brasileiras e Instituições Credenciadas que atuem em Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, poderão ser admitidas as seguintes despesas:

d) Despesas com testes nas instalações operacionais comerciais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País." (NR)

"4.11. ...."

h. Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, desde que classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 757/2018, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;

i. Compra de outros dados técnicos que sejam justificados na execução do projeto ou programa;

p) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração, reformas e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;

cc) Serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas, justificados no respectivo plano de trabalho." (NR)

"4.22. Os tributos que incidam sobre os repasses de recursos realizados pelas empresas petrolíferas diretamente para as instituições credenciadas e empresas brasileiras executoras de projetos podem ser custeados com recursos da Cláusula de PD&I." (NR)

"5.13A. Estão sujeitos à autorização da ANP os aportes referentes aos Acordos de Cooperação que resultem em quitação antecipada da obrigação de investimentos em PD&I." (NR)

"5.15 Para os projetos que não estejam sujeitos ao trâmite de autorização, a Empresa Petrolífera poderá, a critério da ANP, encaminhar Consulta de Enquadramento de Mérito nos casos em que houver dúvidas a respeito da aderência do projeto ao Regulamento." (NR)

"5.16 A ANP avaliará o conceito do projeto considerando as informações apresentadas na Consulta de Enquadramento de Mérito e apresentará o resultado da análise no prazo de até

60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da consulta." (NR)

"5.17 No caso de haver exigência com pedido de esclarecimento formulado pela ANP, o prazo previsto no item anterior será interrompido, reiniciando-se a contagem quando do atendimento da exigência." (NR)

"5.18 O enquadramento definitivo do mérito dependerá de comprovação, mediante encaminha do Relatório Técnico e de Execução Financeira (REF-RTC), de que o projeto foi executado conforme as premissas apresentadas no Formulário de Consulta de Mérito, observando-se o Regulamento Técnico." (NR)

"6.41. ...."

a) A relevância do projeto ou programa para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, outras fontes de Energia Renováveis, Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética.

"....." (NR)

"6.57. Para cada ciclo de fiscalização, será emitida Decisão Administrativa contendo a manifestação final sobre os valores apurados para efeito de comprovação do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I dos Anos de Referência fiscalizados." (NR)

"6.58. Em até 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do RCA, será emitido o Relatório de Situação da empresa petrolífera no contrato. Nesse documento será indicado o último saldo apurado de sua participação no contrato e o respectivo ano de referência. Além do saldo, constarão também os valores declarados de investimento pela empresa petrolífera nos anos seguintes, confrontados com o valor de obrigação gerada nesses mesmos anos." (NR)





"6.59. Os Pareceres de Fiscalização dos Contratos, emitidos nos processos administrativos de Fiscalização dos Investimentos em PD&I, deverão conter demonstração expressa sobre a apuração dos seguintes valores:

"7.9. Na fiscalização dos projetos ou programas iniciados em data anterior à publicação deste Regulamento serão consideradas as regras vigentes à época de sua contratação, sendo observados os procedimentos fiscalizatórios estabelecidos no Capítulo 6."(NR)

"A.3.1. São admitidas despesas com passagens, diárias e ajuda de custo para integrantes da equipe executora para realização de trabalhos de campo, intercâmbio técnico-científico e treinamento específico no âmbito de projeto ou programa de P.DI."(NR)

"A.3.2. Os dados referentes a viagens devem ser preenchidos no Plano de Trabalho (PTR), sendo especificados valores totais previstos para passagens, diárias e ajuda de custos."(NR)

"A.3.2.A. Os dados referentes a cada viagem devem ser preenchidos no Relatório Técnico de Execução Financeira (REF-RTC), sendo especificados: destino, evento, integrantes da equipe técnica envolvidos, valor unitário, passagem relacionada, diárias, ajuda de custo e relevância da viagem para a execução do projeto ou programa."(NR)

"A.3.3. A concessão de diárias é admitida para período de até 15 dias, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência:

a. O valor das diárias a serem pagas no País deve ser proporcional aos custos de deslocamento local, limitado ao valor máximo estabelecido no Decreto Nº 5.992/2006, ou legislação superveniente, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.(NR)

b. O valor das diárias a serem pagas no Exterior é função do País de destino, limitado aos valores máximos estabelecidos para a Classe IV nos termos do Decreto Nº 6.576/2008, ou legislação superveniente."(NR)

"A.3.4. A concessão de ajuda de custo é admitida somente para período superior a 15 dias e inferior a 1 ano, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência:

a. Ajuda de Custo no Brasil: até oito vezes o valor do limite estabelecido no item A.3.3.a por mês, acrescidos de uma ajuda de custo adicional, de igual valor, no primeiro mês. No último mês de afastamento, caso o período seja inferior a 16 dias, poderá ser percebida meia ajuda, no valor máximo de quatro vezes o valor do limite estabelecido no item A.3.3.a. (NR)

b. Ajuda de Custo no Exterior: variável em função do País de destino, sendo até oito vezes o valor do limite estabelecido no item A.3.3.b por mês, acrescidos de uma ajuda de custo adicional, de igual valor, no primeiro mês. No último mês de afastamento, caso o período seja inferior a 16 dias, poderá ser percebida meia ajuda, no valor máximo de quatro vezes o valor do limite estabelecido no item A.3.3.b."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento Técnico ANP nº 3 de 2015, aprovado pela Resolução ANP nº 50, de 25 de novembro de 2015:

I. - o item 1.8;

II. - o item 3.39;

III. - o item 3.40;

IV. - o item 3.41;

V. - o item 3.42;

VI. - o item 3.43; VII - o item 3.48E; e VIII - o item A.3.7.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2022.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA  
Diretor-Geral

## DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

### DESPACHO SDT-ANP Nº 223, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O Superintendente Adjunto de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48610.201353/2022-97, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica modificada a AUTORIZAÇÃO SDT-ANP nº 070, de 04 de fevereiro de 2022, que originalmente autorizou o Observatório Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.053.757/0001-05 a realizar atividades de aquisição e processamento para dados magnetotéluricos, em caráter de fomento, restritamente ao ambiente TERRESTRE.

Art. 2º Em decorrência do deferimento ratificado pelo Art. 1º deste expediente e considerando o Art. 14 da Resolução ANP nº 757/2018, inclui-se a tecnologia que utilizará do método geotérmico, nos termos do Ato alterado.

Este Despacho constará nos autos do processo e estará disponível na página de legislação ([www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao](http://www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao)) do portal da ANP.

LUCIANO RICARDO DA SILVA LOBO

## SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 87, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.202510/2022-81, resolve: autorizar a empresa MIDAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 19.700.983/0001-05, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Rodovia Alexandre Balbo - SP 328, km 327 + 940m, glebas 2 e 3, Sítio Gelotti, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.057-800 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -21:08:12,720; -47:51:50,580 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 20.355,56 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 564, de 14 de setembro de 2021.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Participação	
		(m³)	(%)
MIDAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	19.700.983/0001-05	15.105,56	74,21
REDEPETRO DIST. DE PETRÓLEO LTDA	03.980.754/0003-05	1.500,00	7,37
COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.204.914/0001-28	1.500,00	7,37
TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	05.759.383/0016-86	750,00	3,68
BIOPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	21.873.748/0001-79	750,00	3,68
ALCOOLPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.569.652/0001-53	750,00	3,68

TQ/ Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	13,36	13,50	1.891,49	I, II ou III	Vertical aéreo
02	13,36	13,50	1.891,40	I, II ou III	Vertical aéreo
03	13,36	10,50	1.475,90	I, II ou III	Vertical aéreo

TQ	Ø (m)	Comp./Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
04	13,36	10,50	1.470,63	I, II ou III	Vertical aéreo
05	13,36	9,00	1.267,86	IIIB	Vertical aéreo
06	13,36	9,00	1.268,46	II ou III	Vertical aéreo
07	8,60	9,00	524,14	I, II ou III	Vertical aéreo
08	8,60	9,00	524,41	IIIB	Vertical aéreo
12	13,36	14,25	2.010,51	II ou III	Vertical aéreo
13	13,36	14,25	2.009,88	I, II ou III	Vertical aéreo
14	13,36	14,25	2.005,60	II ou III	Vertical aéreo
15	13,36	14,25	2.010,33	I, II ou III	Vertical aéreo
16	13,36	14,25	2.009,95	II ou III	Vertical aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 88, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.209480/2021-53, resolve: autorizar a empresa PETROBAHIA S/A, CNPJ nº 01.125.282/0011-98, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Rod. BA 523 (Rodovia Candeeias - Madre De Deus), s/n, Km 7, Mataripe - São Francisco do Conde/BA. CEP 43.900-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -12:42:39,000; -38:35:19,900 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 15.978,89 m³. Ficam revogadas a Autorizações SDL-ANP nº 4/2016, 652/2015, 39/2015, 381/2013 e 568/2012.

TQ	Ø (m)	Comp./Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	15,25	14,92	2.738,92	I, II e III	Vertical
02	15,26	14,95	2.740,57	II e III	Vertical
03	9,54	12,57	904,16	II e III	Vertical
04	9,54	12,55	901,52	II e III	Vertical
05	9,54	12,63	911,83	II e III	Vertical
06	9,54	12,58	903,48	I, II e III	Vertical
07	9,54	12,61	909,73	I, II e III	Vertical
08	11,45	12,55	1.302,17	IIIB	Vertical
09	8,60	12,60	735,10	II e III	Vertical
10	11,45	12,60	1.301,41	I, II e III	Vertical
11	11,46	12,75	1.315,00	II e III	Vertical
13	11,46	12,75	1.315,00	I, II e III	Vertical

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 89, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.209480/2021-53, resolve: autorizar a empresa PETROBAHIA S/A, CNPJ nº 01.125.282/0011-98, a operar a base compartilhada de distribuição de combustíveis de aviação, localizada a Rod. BA 523 (Rodovia Candeeias - Madre De Deus), s/n, Km 7, Mataripe - São Francisco do Conde/BA. CEP 43.900-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -12:42:39,000; -38:35:19,900 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 932,23 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 205/2016.

TQ	Ø (m)	Comp./Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
12	9,54	12,75	912,23	II e III	Aéreo vertical
14	1,90	3,72	10,00	I, II e III	Com bacia metálica acoplada
15	1,90	3,72	10,00	I, II e III	Com bacia metálica acoplada

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Participação	
		(m³)	(%)
PETROBAHIA S.A.	01.125.282/0011-98	922,23	98,93
AIR BP PETROBAHIA LTDA	22.899.533/0004-32	10,00	1,07

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 90, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo 48610.201726/2022-20, resolve: autorizar a filial da empresa PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 01.557.353/0016-36, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 91, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.224419/2021-36, resolve: autorizar a empresa ALPA DIESEL LTDA, CNPJ nº 65.382.137/0001-01, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada a Rodovia BR 354, Km 327 + Bloco 3, Loja 14 - Distrito Industrial - Município de São Gotardo/MG - CEP: 38.800-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -19.352837, -46.133385 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 150,00 m³. Ficam revogadas as Autorizações SDL-ANP Nº 229 de 15/05/2009 e 387 de 29/05/2018.

TQ	Ø (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,50	6,00	30,00	II e III	Horizontal Subterrâneo
02	2,50	6,00	30,00	II e III	Horizontal Subterrâneo
03	2,50	6,00	30,00	II e III	Horizontal Subterrâneo
04	2,50	12,00	60,00	II e III	Horizontal Subterrâneo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

